**PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 0056/2024, DE 23 DE ABRIL DE 2024, QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

 Trata- se de Projeto de Lei que aprova a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Botucatu e dá outras providências, constante do Anexo Único da propositura e nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

 Cumpre informar que o Plano Municipal atual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é de 2014, previsto no Decreto nº 10.721/2016.

 Segundo consta, o PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos.

 O PMGIRS é um dos instrumentos de articulação e coordenação de recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução de serviços e manejo dos resíduos sólidos, cabendo à Secretaria do Verde sua coordenação e devendo ser periodicamente revisado, observando a Lei Federal nº 12.305/2010.

 Da exposição de motivos do secretário da pasta envolvida, corroborada pela justificativa do autor, consta o seginte:

*O presente projeto de lei tem por objetivo chancelar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos da Lei Federal nº 12.305 de 2 de outubro de 2010. que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

*Enfatizamos que o projeto de lei, que dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi desenvolvido pela empresa contratada pelo munícipio de Botucatu, com recursos do FEHIDRO. No decorrer do projeto foram realizadas 2 (duas) audiências públicas na Câmara Municipal de Botucatu, apresentando-se o diagnóstico e o prognóstico. Portanto, atende às necessidades e estratégias do município de Botucatu e encontra-se pronto para ser aprovado pela câmara municipal em formato de lei.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Respeitosamente,*

*Fillipe Martins de Moraes*

*Secretário Municipal do Verde*

 O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.

 A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*...*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

 O projeto que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao meio ambiente, de responsabilidade comum de todos os entes federados.

 A legislação pertinente ao projeto de lei se encontra de forma mais detalhada a partir da página 18 do anexo único, além das principais fundamentações aduzidas a seguir.

 A Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema do meio ambiente, especialmente do sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, nos seguintes artigos da Lei Orgânica:

*Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será integrado por:*

*a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil, do Estado e do Município, de forma tripartite e cuja composição será definida em lei;*

*b) órgãos consultivos e de assessoria, com finalidades voltadas para atividades de defesa do meio ambiente e cuja composição é definida por lei.*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*IV - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;*

*V - realizar fiscalização periódica em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;*

*VI - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal existente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos corpos de água, das encostas e outras áreas de interesse, visando a sua perenidade;*

*VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação em áreas urbanas, com plantio de espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal recomendados por órgãos técnicos competentes;*

*IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;*

*X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;*

*XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

*XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e sociedade organizadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;*

*XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização e a disposição final de embalagens de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;*

*XIV - requisitar a realização de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;*

*XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;*

*XVI - convocar audiências públicas, simpósios, conferências e plebiscitos nas questões de grande impacto ambiental;*

*XVII - propor projetos de lei que regulamentem as atividades ligadas ao meio ambiente;*

*XVIII - discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e obrigar a recuperação da área degradada, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.*

*...*

 A Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

 Nos termos do artigo 8º, inciso I e artigo 14, inciso V, ambos da Lei nº 12.305/2010, o Plano de Resíduos Sólidos constitui instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

 Na análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Botucatu deve se ater a sua compatibilidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme §2º, do artigo 9º da Lei nº 12.305/2010, devendo ser assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização (artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 12.305/2010).

 No artigo 3º, inciso VI de referida norma é definido o controle social como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

 Nesse propósito foram realizadas duas audiências públicas durante a elaboração do plano pelo Poder Executivo, observando também as seguintes disposições legais da Lei 12.305/2010:

*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;*

*Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:*

*XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;*

*Art. 14. São planos de resíduos sólidos:*

*V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;*

*Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.*

 Interessante que essa participação popular, especificamente definida pela norma como um controle social, também ocorra no âmbito do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

*“Art. 43.**Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*II – debates,* ***audiências*** *e consultas* ***públicas****;*

*III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”*

 A realização de audiência pública também encontra amparo no que dispõe o inciso V do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

*Art. 3º ... V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:*

*a) Conferência da Cidade;*

*b) Conselho da Cidade;*

*c) Debates, audiências e consultas públicas;*

*d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.*

...

*Art. 23 O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais, ambientais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, transporte coletivo, saneamento básico, habitação, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.*

*Parágrafo único. A política municipal de zoneamento deve ser consolidada a partir da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a ser desenvolvida ou revista de acordo com os princípios indicados nesta Lei, com ampla e efetiva participação popular.*

 A propósito, o Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017) traz as seguintes disposições sobre o tema:

*CAPÍTULO IX - DA LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS*

*Art. 38 O serviço de limpeza pública realizará:*

*I - Coleta de resíduos sólidos, residenciais e comerciais;*

*II - Varrição de vias públicas;*

*III - Limpeza de feiras livres;*

*IV - Capinação de vias públicas;*

*V - Roçada e limpeza de canteiros centrais, praças, áreas verdes e terrenos de propriedade do Município de Botucatu.*

*Art. 39 É responsabilidade do Município fazer a gestão de aterros sanitários, inertes, saúde, urbana ou industrial, cada qual individualizado, de forma a não mesclar diferentes tipos de resíduos sólidos.*

*§ 1º É dever do Município identificar e reservar áreas para implantação ou ampliação de aterros sanitários de resíduos sólidos de construção civil e urbana, cada qual individualizado, de forma a não mesclar diferentes tipos de resíduos sólidos.*

*§ 2º É proibida a implantação ou ampliação de aterros sanitários de resíduos sólidos de construção civil, saúde, urbana ou industrial ou qualquer outro tipo de disposição de resíduos a menos de 200 metros de distância das nascentes ou corpos d`água.*

*Art. 40 Ecopontos deverão ser implantados para coleta de material reciclável.*

*Art. 41 O sistema de Coleta Seletiva deverá ser aperfeiçoado e ampliado.*

*Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de lei específica, criar autarquia de serviços urbanos com as seguintes atribuições:*

*I - Realizar poda de árvores;*

*II - Limpeza de banheiros públicos;*

*III - Manutenção de praças e jardins;*

*IV - Capinação;*

*V - Outras atividades de serviço de limpeza pública.*

*...*

*Art. 100 Para a sustentabilidade do desenvolvimento industrial o Município desenvolverá as seguintes ações:*

*I - Assegurar o tratamento e destinação de resíduos sólidos - Classe 1 e Classes 2A e 2B;*

*II - Propor a implantação de aterro industrial em instalações adequadas para guarda e processamento dos resíduos sólidos, em parceria com o poder público e a iniciativa privada;*

 A não realização de audiências públicas já ensejaram diversas ações direta de inconstitucionalidade, utilizando-se como parâmetro, entre outros, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

*CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano*

*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

*...*

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

 As audiências devem ser divulgadas com no mínimo 15 dias de antecedência, por meio de mídias públicas e diversificadas, onde os participantes precisam se identificar, em lista de presença, ou por meio digital, e no momento de suas colocações públicas. As propostas, críticas e sugestões ao projeto devem ser identificadas, numeradas e listadas, devendo ser entregue as propostas por escrito, o que facilita seu entendimento e sistematização. O mais importante é não deixar de registrar quem está solicitando e o que está sendo demandado para, posteriormente, responder aos participantes sobre o que foi acertado ou rejeitado na pactuação da proposta final.

 Constitui incumbência desta Municipalidade a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (Artigo 10 da Lei nº 12.305/2010).

 Outrossim, é certo que a “ *elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade*”, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.305/2010.

 A Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 19 traz ainda o conteúdo mínimo a ser observado pelo Plano Municipal, a saber:

*I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;*

*II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o*[*§ 1o do art. 182 da Constituição Federal*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art182%C2%A71)*e o zoneamento ambiental, se houver;*

*III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;*

*IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;*

*V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a*[*Lei nº 11.445, de 2007*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)*;*

*VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*

*VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;*

*VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;*

*IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;*

*X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;*

*XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;*

*XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;*

*XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a*[*Lei nº 11.445, de 2007;*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)

*XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;*

*XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;*

*XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;*

*XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;*

*XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.*

*XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.*

 A previsão contida no artigo 5º do Projeto de Lei quanto à revisão periódica do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se atenta ao disposto no inciso XIX do artigo19 da Lei nº 12.305/2010.

 O presente projeto de lei também está em consonância com o prescrito no artigo 2º da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

 Conforme se afere de todo ordenamento apresentado, não só a Constituição Federal, como a Lei Orgânica e demais normas asseveram a competência dos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

 A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

 Quanto aos aspectos formais e regimentais do projeto de lei, passamos a análise de sua iniciativa, quórum, comissões, etc.

 A iniciativa é privativa do Prefeito em razão de se tratar de típicos atos de gestão, com geração de despesa, visando um adequado ordenamento territorial e ambiental no gerenciamento dos resíduos sólidos.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso e Ocupação do Solo e à Comissão de Meio Ambiente.

 Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 É o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 26 de abril de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716